

Entidade emissora do passaporte ...

Mês ...

Relação dos passaportes emitidos

Ano ...

Dia	Numeração do passaporte		Nomes	Bilhete de identidade		Data do nascimento			Naturalidade	Profissão	Observações
	Série o número do série	Número de ordem		Número	Emitido em	Dia	Mês	Ano			

..., ... de ... de 19...

O (a) ...

(a) Funcionário responsável.
(b) Assinatura.

(b) ...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 39 795

A fim de ocorrer aos encargos com a execução das obras da 1.ª fase do seu programa de trabalhos, necessita a empresa concessionária do metropolitano de Lisboa de contrair um empréstimo interno de 150 000 contos, por meio de obrigações a emitir em três fracções anuais de 50 000 contos.

A operação foi aprovada pelo Conselho Económico, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, e o empreendimento a que se destina é de elevado e premente interesse público.

Justifica-se por isso que o Estado dê à operação o seu aval, embora se rodeie essa responsabilidade das necessárias garantias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir, nos anos de 1954 a 1956, obrigações de montante não superior a 150 000 contos, à razão de 50 000 contos em cada ano.

§ 1.º As obrigações têm o valor nominal de 1.000\$, vencem o juro de 4 por cento ao ano e são amortizáveis em dezasseis semestralidades, a partir do oitavo ano a contar da emissão.

§ 2.º Não são passíveis de imposto os juros das obrigações emitidas.

Art. 2.º Às obrigações a que se refere o artigo anterior é dado o aval do Estado, nos termos e condições seguintes:

§ 1.º Quando a empresa reconhecer não estar habilitada a satisfazer os encargos da amortização e juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, dará do facto conhecimento à Direcção-Geral da Fazenda Pública, com a antecipação de quarenta e cinco dias do vencimento dos referidos encargos.

§ 2.º O Ministério das Finanças, no caso de ter oportunidade recebido o aviso a que se refere o parágrafo anterior, abrirá os créditos necessários para satisfazer a prestação vincenda.

§ 3.º O Estado poderá transformar os créditos de que não for reembolsado até ao termo do ano seguinte ao da constituição dos mesmos em acções da empresa devedora, devendo esta promover obrigatoriamente, e por força do presente diploma, o correspondente aumento de capital.

Art. 3.º O Estado goza de privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que dispender para cumprimento da responsabilidade que assumir nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A emissão das obrigações a que se refere este decreto-lei será feita por subscrição pública ou por venda no mercado, directamente ou por intermédio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou de estabelecimentos bancários.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOIÉS — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Legação de Portugal em Bruxelas efectuou o depósito, nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica,